MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Corregedoria
Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha· Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573
corregedoria@ufabc.edu.br

Juízo de Admissibilidade nº 34/2018/CORREG

Assunto: Denúncia encaminhada mediante a página da Corregedoria-seccional da UFABC, sob o nº 527, em 24 de maio de 2018, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação à possível infração de servidor docente na participação em evento externo como representante de empresa privada.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada e após a realização de investigação preliminar, considerando:

- que o docente, em resposta aos questionamentos apresentados, informou ser sócio cotista de empresa privada; ademais, embora possa ter ocorrido a divulgação do evento constando o nome da empresa, ao invés de constar que se tratava da participação de professor da UFABC, resta esclarecido que foi um equívoco da organização do evento;

- que não há óbice para que servidor público atue na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, conforme artigo 117, inciso X da Lei nº 8112/90;

- que o servidor foi orientado por esta Corregedoria-seccional, caso venha a exercer atividade privada, a consultar mediante o sistema SeCI – Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses do Governo Federal, disponibilizado pela CGU – Controladoria Geral da União, e a solicitar, previamente, autorização para participação de eventos externos, ao Centro no qual está lotado;

- que, conforme informações prestadas pelo docente, e, consoante pesquisa realizada pela Corregedoria-seccional junto aos organizadores do evento, apesar de ter constado a notícia do convite para o docente participar do evento, a participação não se realizou de fato, de forma que restou comprovado que o servidor não compareceu ao simpósio;

- não foi constatado suporte fático na denúncia relativa ao caso ora reportado**,** e uma vez inexistente lesão a bem jurídico ou a serviço ministrado pelo servidor docente, conclui-se portanto, neste caso concreto, pela inexistência de materialidade.

Em face dos fundamentos ora expostos, ausente a materialidade, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

Santo André, 10 de setembro de 2018.

Silvio Wenceslau Alves da Silva
Corregedor-seccional da UFABC

Universidade Federal do ABC